



PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

LEI Nº.1345/2009

“Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário e dá outras providências.

JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV, no art. 53, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento de numerário, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I – despesas com material de consumo;
- II – despesas com serviços de terceiros;
- III – despesas com diárias e ajuda de custo; (verificar a conveniência ou não)
- IV – despesas com transporte em geral;
- V – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII – despesa miúda e de pronto pagamento;

Administração Municipal, ou em outro Município;

Parágrafo único - Consideram-se despesa miúda e de pronto pagamento as despesas

para os efeitos desta lei, até 25 de Abril, 1920 Centro não superior a 5% do limite estabelecido





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º - O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até 500 vezes o URM (Unidade de Referência Municipal), com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Coordenadores de Serviço, Diretores e Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa mencionando item do artigo 3º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

Art. 8º É vedado adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º É vedado novo adiantamento:

I - a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II - a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de

contas dentro de trinta dias;

III - a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final

estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

Art. 12 - Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13 - Será considerado em alcance:

- a) o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- b) o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- c) o responsável que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento;

Art. 14 - O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16 - Revoga-se a Leis Municipais nº. 361/90 de 04 de junho de 1990 e 459/93 de 22 de março de 1993.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER,

14 DE ABRIL DE 2009.


JOSE FLAVIO GODOY DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

